

Certifico que a Lei Nº 95
Se encontra Registrada(A) no Livro Nº 001
A Fls 103
13 de janeiro de 1994
Prefeitura Municipal de Lagoa Grande - MG
Assinatura

LEI Nº 95

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Lagoa Grande, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código disciplina a atividade tributária do Município e regula as relações entre o contribuinte e o Fisco Municipal.

Art. 2º - As relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste Código Tributário Nacional e da legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I - IMPOSTOS

- a) Sobre Propriedade Territorial Urbana;
- b) Sobre a Propriedade Predial Urbana;
- c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- d) Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos;
- e) Sobre transmissão de Bens imóveis.

II - TAXAS

- a) Pelo exercício do Poder de Polícia;
- b) Pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 42 - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina Jurídica dos tributos.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Art. 52 - O fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou posse do terreno situado na zona urbana ou conhecendo o titular da propriedade ou domínio útil, poderá ser exigido o imposto de possuidor.

Art. 62 - Para efeitos deste imposto considera-se o terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I - Construção em andamento ou paralizada;
- II - Construção em ruínas, em demolição condenada ou interdita;
- III - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- IV - Construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

Art. 72 - A base de cálculo do imposto territorial urbano, é o valor venal do terreno, determinado de acordo com a que estabelece o artigo 16 deste Código.

Art. 82 - A alíquota do imposto sobre a propriedade territorial urbana é de 2% (dois por cento) do seu valor venal.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

Art. 92 - O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial urbana é a propriedade do domínio útil ou a posse de edificação de qualquer natureza situada na zona urbana ou urbanizável do Município.

Parágrafo Único - Para efeito deste imposto considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações, permanentes que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de qualquer atividade seja qual for sua forma, ou destino aparente ou declarado.

Art. 10 - Não estão sujeito a este imposto os imóveis contendo as construções de que tratam os incisos III e IV do artigo 6º deste Código, os quais ficarão sujeitos ao imposto territorial urbano.

Art. 11 - O imposto sobre a propriedade predial urbana incidirá independentemente de concessão ou não de "HABITE-SE", a contar do término da construção, ou no caso de edifícios em construção das áreas efetivamente ocupadas.

Art. 12 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana é o valor venal do imóvel, estabelecido de acordo com o artigo 16 deste Código.

Parágrafo Único - Considera-se valor venal do imóvel predial, a soma dos valores do terreno e da construção nele existente.

Art. 13 - A alíquota do imposto sobre a propriedade predial Urbana é de 0,5% (cinco décimos por cento) do seu valor venal.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS COMUNS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS.

Art. 14 - Para os efeitos dos Impostos Imobiliários, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando o requisito mínimo de existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento;
- III - abastecimento de água;
- IV - sistema de esgotos sanitários;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 15 - Considera-se também zonas urbanas as áreas urbanizadas ou expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou comércio mesmo

que os produtos não se destinem à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento.

Art. 23 - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 24 - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 25 - A base de cálculo do imposto é o preço de venda do combustível, nele incluídos os acréscimos a qualquer título cobrados de consumidor final.

Art. 26 - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 22.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local onde o contribuinte exerce a sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanente ou temporário, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 27 - Cada um dos estabelecimentos do contribuinte será considerado autonomamente para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Art. 28 - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido até o dia 10 do mês subsequente ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 29 - O contribuinte do imposto manterá registro de entrada e saída do combustível.

Art. 30 - A base do cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente quando:

I - não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;

II - os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo não merecerem fé;

III - o contribuinte ou responsável recusar-se exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;

localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único - Para efeitos tributários o disposto neste artigo só será considerado no exercício financeiro subsequente.

Art. 16 - A avaliação dos imóveis, para efeitos de apuração do valor venal, será fixado de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 122 deste Código.

Art. 17 - O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento, em cada exercício, terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

Art. 18 - Os débitos decorrentes dos impostos imobiliários e garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

Art. 19 - São contribuintes o proprietário do imóvel o titular do domicílio útil ou, à falta de notícias destes, o possuidor a qualquer título.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 20 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, para empresa ou profissional autônomo, de serviço constante na Tabela Anexa a este Código.

Art. 21 - Considera-se local de prestação do serviço:

I - o estabelecimento do prestador, ou, na falta deste, o seu domicílio;

II - no caso de construção, o local onde se efetuar a prestação.

Parágrafo Único - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município.

CAPÍTULO V

IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS.

Art. 22 - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVV - tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território do Município.

Parágrafo Único - Considera-se venda a varejo toda aquela em

IV - for constatada a existência de fraudes ou sonegações pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Art. 31 - Os contribuintes do imposto são obrigados:

I - a confecção, emissão ou escrituração de documentos e livros fiscais e contábeis, inclusive mapas e controle de movimento diário;

II - a apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive mapas de controle de movimento diário;

III - a inscrever-se no cadastro municipal de contribuintes, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos no Código Tributário Municipal;

IV - a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se referirem a fatos geradores de obrigações tributárias;

V - a facilitar, por todos os meios, as tarefas de cadastramento, fiscalização e cobrança do imposto.

CAPÍTULO VI

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS.

DA INCIDÊNCIA.

Art. 32 - O imposto sobre Transmissão de bens imóveis "INTER VIVOS", tem como fato gerador a transmissão "INTER VIVOS" por ato oneroso, de bens imóveis situados no território do Município, e direitos reais sobre esses imóveis, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência do Imposto considera-se:

I - Transmissão onerosa aquela feita a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física como definidos na lei civil;

II - Transmissão onerosa aquela feita a qualquer título de direitos reais sobre imóveis exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

III - Cessão de direitos, aqueles relativos à aquisição de

Art. 33 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações:

- I - Compra e venda pura ou condicional;
- II - Doação em pagamento;
- III - Arrematação;
- IV - Adjudicação, quando não decorrente da sucessão hereditária;
- V - Partilha "INTER-VIVOS" prevista no art. 1776 do código Civil;
- VI - Desistência ou renúncia da herança ou legado, como determinação do beneficiário;
- VII - Mandato em causa própria, e seus substabelecimentos quando estes configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;
- VIII - Instituição do usufruto convencional sobre bens imóveis;
- IX - Tornas ou reposições que ocorram nas partilhas em virtude de falecimento ou separação judicial, quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor da quota-parte que lhe é devida da totalidade dos bens imóveis, incidido sobre diferença;
- X - Tornas ou reposições que correm nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o valor de sua quota-ideal, incidindo sobre a diferença;
- XI - Permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- XII - Quaisquer outros atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis "INTER-VIVOS", sujeitos à transcrição na forma da Lei, excetuando-se as doações e as transmissões por causa de morte nos termos do art. 35 desta Lei.

Art. 34 - O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre o qual versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 35 - O imposto não incide sobre:

I - a transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

III - a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - a transmissão de bens ou direitos quando constar como adquirente a União, Estado, Município e demais pessoas de direito público interno, partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, templos de qualquer culto, instituições de Educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observado o disposto no § 6º deste artigo;

V - a reserva ou a extinção de usufruto, uso ou habitação.

§ 1º - O disposto nos incisos II e III não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequente à aquisição, decorrer de vendas, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida, no parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Quando a atividade preponderante, referida no § 2º deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação do disposto nos § 2º ou 3º.

§ 5º - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada

da a preponderância referida nos § 2º e 3º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou direitos.

§ 6º - Para efeito do disposto no artigo, as instituições de Educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem, integralmente, no país, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

DAS ISENÇÕES

Art. 36 - Fica isenta do imposto a aquisição de imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação ou a assistência de entidades ou órgãos criados pelo poder público.

DAS ALÍQUOTAS

Art. 37 - As alíquotas do imposto são:

I - nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação;

a) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financeiro;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

II - nas demais transmissões e cessões a título oneroso, 2% (dois por cento).

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 38 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens, no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, se-

gundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou o preço pago, se este for maior.

§ 1º - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação fiscal, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§ 2º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou avaliação.

§ 3º - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I - zoneamento urbano;
- II - Características da região;
- III - características do terreno;
- IV - características da construção;
- V - valores aferidos no mercado imobiliário;
- VI - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos;

Art. 39 - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo será:

- I - na arrematação ou leilão, o preço pago;
- II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- III - nas doações em pagamento, o valor dos imóveis dados para solver o débito;
- IV - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- V - na transmissão do domínio útil, um terço (1/3) do valor venal do imóvel;
- VI - na transmissão do domínio direto, dois terços (2/3) do valor venal do imóvel;
- VII - na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiro, bem como na sua transferência, por alienação, ao nu-proprietário, um terço (1/3) do valor venal do imóvel;
- VIII - na transmissão da nua-propriedade, dois terços (2/3) do valor venal do imóvel;
- IX - nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou di-

visões, o valor da parte excedente da meação ou do quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis;

X - na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;

XI - nas transmissões de direitos e ação à herança ou legado, o valor venal do bem ou quinhão transferido, que se refira ao imóvel situado no Município;

XII - em qualquer outra transmissão ou cessão do imóvel ou de direito real, não especificada nos incisos anteriores, o valor venal do bem.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, será considerado o valor do bem ou direito, à época da avaliação judicial ou administrativa.

DOS CONTRIBUINTES

Art. 40 - Contribuinte do imposto é:

I - o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único - Nas transmissões ou cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitante, o cedente, o inventariante e o titular da serventia da justiça-em razão do seu ofício, conforme o caso.

DA FORMA, DO LOCAL E DOS PRAZOS.

Art. 41 - Nas transmissões ou cessões, por ato entre vivos, o contribuinte, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitoria e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal pelo fisco.

Art. 42 - O pagamento do imposto será feito no Município da situação do imóvel.

Art. 43 - O ITBI "INTER VIVOS" será recolhido mediante guia de arrecadação visada pela repartição fazendária.

Art. 44 - A repartição fazendária anotará, nas guias de arrecadação relativas ao recolhimento do ITBI "INTER -VIVOS", a data da ocorrência do fato gerador do imposto.

DOS PRAZOS E PAGAMENTOS

Art. 45 - O pagamento do imposto e de direitos a eles relativos, por ato entre vivos, realizar-se-á:

I - nas transmissões ou cessões, por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lacrado o respectivo instrumento;

III - nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;

IV - na arrematação, adjudicação e remição, até 30 (trinta) dias após o ato ou trânsito em julgado de sentença, mediante documento de arrecadação, expedido pelo escrivão do feito;

V - nas aquisições por escrituras lavradas fora do Município dentro de 30 (trinta) dias, após o ato, vencendo-se, no entanto, o prazo à data de qualquer anotação, inscrição ou transmissão feita no Município e referentes aos citados documentos;

VI - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do despacho que as autorizar.

DA RESTITUIÇÃO

Art. 46 - O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

I - não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;

II - declarada por decisão judicial transitada em julgado.

do, a nulidade do ato ou contrato, pelo qual tiver sido pago;

III - for posteriormente recolhida a não incidência ou direito à isenção;

IV - houver sido recolhido a maior.

§ 1º - Instruirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.

§ 2º - Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda, sendo ' coeficientes fixados para correção do débito fiscal, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 47 - Os escrivães, tabeliões oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros que importem transmissão de bens imóveis ou de interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 48 - Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar à fiscalização da fazenda municipal, para exame em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecermos, gratuitamente, quando solicitados ou inseridos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 49 - As penalidades constantes deste Capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Parágrafo Único - O serventuário ou funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto concorrendo, de qualquer modo para o seu não pagamento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.

Art. 50 - No inventário, o representante da Fazenda Pública Municipal, é obrigado, sob pena de responsabilidade funcional, a fiscalizar as avaliações, impugnando-as sempre que foram inferiores ao valor real.

DAS PENALIDADES

Art. 51 - Na aquisição por ato entre vivos, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no artigo 45 desta Lei, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único - Havendo ação fiscal, a multa neste artigo será de 100% (cem por cento).

Art. 52 - A falta ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada a qualquer Pessoa, inclusive serventuário ou funcionário, que intervenha no negócio ou na declaração e seja conivente ou auxiliar, na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 53 - As penalidades constantes deste Capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Parágrafo Único - O funcionário ou serventuário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não pagamento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.

Art. 54 - No caso de reclamação de exigência do imposto, e de aplicação de penalidade, apresentada por serventuário ou funcionário, o Secretário Municipal da Fazenda, ou a autoridade indicada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 55 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º - Considera-se prestador do serviço a pessoa jurídica ou profissional autônomo que exerça em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades mencionadas na tabela anexa de que trata o artigo 60.

§ 2º - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação do emprego os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.

Art. 56 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo Único - O valor do serviço para efeito de apuração de base de cálculo será obtido pela Tabela do Município.

Art. 57 - O imposto devido será calculado, na forma da tabela anexa, pela aplicação de percentagem incidente sobre o valor de referência do Município, inclusive profissionais autônomos.

Art. 58 - Consideram-se de empresas distintas, para efeito da cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 59 - A empresa ou profissional autônomo que exerça mais de uma atividade e sempre no mesmo local, terá seu imposto calculado, levando em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscais.

Art. 60 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o imposto calculado pela aplicação, ao respectivo serviço das alíquotas constantes na seguinte tabela:

TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

GRUPO A

ITEM

- | | | |
|----|---|--------------------------|
| 01 | Médicos, dentistas, engenheiros, advogados..... | 70% s/ valor ref. p/ ano |
| 02 | Economistas, contadores, técnicos contabilidade, guarda livros, veterinários, agrônomos, decoradores, paisagista..... | 50% s/ valor ref. p/ ano |

- 03 Construtores, agrimensores, topógrafo,
protéticos, enfermeiros, desenhistas,
agentes de propriedade industrial, artís-
tica e literária, despachantes, solicita-
dores ou provisionados.....30% s/ valor
ref. p/ ano
- 04 Barbeiros, cabelereiros, manicures, al-
faíates, costureiros e modistas.....30% s/ valor
ref. p/ ano
- 05 Demais atividades sob a forma de traba-
lho pessoal
- a) de nível universitário.....30% s/ valor
ref. p/ ano
- b) outros.....20% s/ valor
ref. p/ ano

GRUPO B

Cinema, teatros, circos, auditórios,
parques de diversões, exposições com
cobrança de ingresso e congêneros de
natureza permanente ou temporária, bai-
les, shows, e outras reuniões públicas
com ou sem cobrança de ingressos, exe-
cução de música por executantes indivi-
duais ou em conjunto ou transmitido por
processo mecânico, elétrico, dancings,
bilhares ou outros jogos permitidos.....10% s/ valor
ref. p/ dia

Ass

GRUPO C

ITEM

- 01 Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, casas de saúde, casas de repouso ou recuperação e bancos de sangue.....70% s/ valor ref. p/ ano
- 02 Hotéis, pensões, hospedarias, hotéis, casa de cômodos e similares (o valor de alimentação quando incluindo no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviço).....60% s/ valor ref. p/ ano
- 03 Execução, por administração empreitada ou subempreitada de construção civil, terraplanagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, pontes, estradas e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora dos serviços que ficam sujeitos ao ICM).....30% s/ valor ref. p/ ano
- 04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros de câmbio, de compra e venda de bens móveis de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer atividades congê-

Handwritten signature

- neres ou similares (exceto agenciamento-
-corretagem ou intermediação de títulos
ou valores participados por instituições
financeiras e sociedades corretoras que
dependem de autorização federal.....70% s/ valor
ref. p/ ano
- 05 Organização, programação, planejamento e
consultoria, técnica, financeira ou admi
nistrativa, avaliação de bens, mercado-
rias, riscos ou danos, processamento de
dados e serviços similares, administra-
ção de bens e negócios.....70% s/ valor
ref. p/ ano
- 06 Organização de festas, buffet (exceto os
fornecedores de alimentos e bebidas que
ficam sujeito ao ICM).....60% s/ valor
ref. p/ ano
- 07 Publicidade programada por qualquer meio.....60% s/ valor
ref. p/ ano
- 08 Armazéns-gerais, armazéns frigoríficos e
silos, cargas, arrumação e guarda de bens,
inclusive guarda-móveis e serviços correla-
tos.....70% s/ valor
ref. p/ ano
- 09 Transportes urbanos em geral, tais como de
ônibus, táxi, lotação, caminhões de frete
e outras de natureza estritamente munici-
pal.....30% s/ valor
ref. p/ ano

- 10 Locação de bens móveis.....70% s/ valor
ref. p/ ano
- 11 Ensino de qualquer grau e natureza.....70% s/ valor
ref. p/ ano
- 12 Análises Técnicas.....70% s/ valor
ref. p/ ano
- 13 Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).....70% s/ valor
ref. p/ ano
- 14 Guarda e estacionamento de veículos.....70% s/ valor
ref. p/ ano
- 15 Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.....70% s/ valor
ref. p/ ano
- 16 Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso e fornecimento de peças e partes de máquinas).....70% s/ valor
ref. p/ ano
- 17 Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peça aplica-se o disposto no item anterior -24), instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com matéria por ele fornecido.....70% s/ valor
ref. p/ ano

Shas

ITEM

- 18 Limpeza de imóveis, raspagem e lustração de assoalhos, desinfecção e higienização.....70% s/ valor
ref. p/ ano
- 19 Tinturarias e lavanderias.....70% s/ valor
ref. p/ ano
- 20 Empresas funerárias.....70% s/ valor
ref. p/ ano
- 21 Florestamento e Reflorestamento.....70% s/ valor
ref. p/ ano
- 22 Distribuição, venda de bilhetes e outros
jogos de loteria.....70% s/ valor
ref. p/ ano

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 61 - As taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço específico ou divisível, prestado no contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 62 - As taxas municipais são:

- I - pelo exercício do poder de Polícia; e
- II - de serviços.

Art. 63 - As taxas de serviços são cobrados:

- I - pela prestação de um serviço público municipal;
- II - pela disponibilidade de um serviço público municipal; e
- III - cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de um serviço público municipal.

Wesley

CAPÍTULO II

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 64 - As taxas pelo Exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o poder público municipal deve desenvolver atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma de lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas à fiscalização.

Art. 65 - São taxas do poder de Polícia:

I - Licença para localização e funcionamento de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, segura, capitalização, agropecuária, de prestação de serviço, ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;

II - Licença para publicidade;

III - Licença para execução de obras particulares;

IV - licença para ocupação de logradouro público;

V - licença para o comércio eventual ou ambulante;

VI - licença de Habite-se; e

VII - Permissão para exploração de serviço de transporte coletivo.

§ 1º - As licenças relativas aos incisos I, II, IV e VII, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes.

§ 2º - Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência comunicar ao órgão competente de fiscalização, assim como também transferência de local.

CAPÍTULO III

DAS ALÍQUOTAS DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Art. 66 - As taxas pelo exercício do poder de polícia serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens sobre o valor de referência Municipal:

São taxas do poder de polícia e de localização e funcionamento

I - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

a) indústria por m² de área construída.....0,30% s/ va-

20808

b) Comércio:

- 1 - Supermercados, panificadores, atacadistas, estivas em geral, empórios e similares; casas de eletrodomésticos, louças, ferragens, tecidos, armarinhos, farmácias, drogarias, perfumarias, e similares, bares, hotéis, mótéis, pensões, mercearias e quaisquer outros ramos de atividades comerciais, consideradas de grande parte do Município.....70% s/ valor ref. p/ ano
- 2 - Atividades relacionadas no item anterior, consideradas de médio porte no Município.....50% s/ valor ref. p/ ano
- 3 - as atividades relacionadas no item anterior consideradas de pequeno porte no Município.....30% s/ valor ref. p/ ano
- c) estabelecimento bancário de crédito financeiro e investimento.....70% s/ valor ref. p/ ano
- d) concessionários de veículos e similares.....70% s/ valor ref. p/ ano
- e) profissionais liberais sem relação de emprego.....30% s/ valor ref. p/ ano
- f) representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes e similares.....50% s/ valor ref. p/ ano

2000

- g) profissionais autônomos que exer-
çam atividades com ou sem aplica-
ção de capital (não incluídas em
outro item desta tabela).....70% s/ valor
ref. p/ ano
- h) Casas de loterias.....70% s/ valor
ref. p/ ano
- i) Oficinas de consertos.....70% s/ valor
ref. p/ ano
- 1 - Oficinas mecânicas.....50% s/ valor
ref. p/ ano
- 2 - Pequenas Oficinas.....30% s/ valor
ref. p/ ano
- j) recauchutagem e pneumáticos.....70% s/ valor
ref. p/ ano
- l) postos de serviços para veículos,
depósitos de inflamáveis, explosivos
e similares.....70% s/ valor
ref. p/ ano
- m) tinturarias, lavanderias, barbea-
rias, salões de beleza, alfaiata-
rias, costureiros, modistas e congê-
neres.....30% s/ valor
ref. p/ ano
- 1 - itens acima considerados de peque-
no porte.....20% s/ valor
ref. p/ ano

20/02/2

II - TAXA DE LICENÇA P/ EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

a) construção de:

- 1 - edificações com até 60 m² 5% s/ valor
de referência
- 2 - edificações acima de 60 m² 10% S/ valor
de referência
- 3 - edificações acima de 100 m² 20% s/ valor
de referência

b) arruamento e loteamento:

- 1 - aprovação de arruamento p/ metro
de rua 0,1% s/ valor
de referência

c) reconstrução com:

- 1 - edificações com até 60 m² 5% s/ valor
de referência
- 2 - edificações acima de 60 m² 10% s/ valor
de referência
- 3 - edificações acima de 100 m² 20% s/ valor
de referência

III - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO

- a) Espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, frutas,
verduras ou similares, ou por balcões, barracos, mesas,
tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros
públicos como depósitos de materiais em locais designa-
dos pela Prefeitura por prazo a critério desta, por
m² 30% s/ valor
de ref. p/ ano

- n) estabelecimentos de banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.....1...50% s/ valor
ref. p/ ano
- o) ensino de qualquer grau ou natureza.....70% s/ valor
ref. p/ ano
- p) laboratórios de análises.....50% s/ valor
ref. p/ ano
- q) hospitais, clínicas e casas de saúde.....70% s/ valor
ref. p/ ano
- r) quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que de modo permanente ou eventual, prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes da tabela de que trata o artigo 28 deste Código Tributário.....30% s/ valor
ref. p/ ano
- s) diversões públicas:
- 1 - Cinemas, boates e restaurantes dançantes e similares.....50% s/ valor
ref. p/ ano
- 2 - bálhares e quaisquer outros jogos de mesa, vr por mesa.....30% s/ valor
ref. p/ ano
- t) quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores.....10% s/ valor
ref. p/ dia

b) espaço ocupado por veículos de alu-

guel (taxi e outros), por m² 8% s/ valor
de ref. p/ ano

c) demais uso das vias e logradouros

públicos, não enumerados e desde

que devidamente autorizados 30% s/ valor
de ref. p/ ano

IV - TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

a) comércio eventual 30% s/ valor
de ref. p/ ano

b) ambulantes 30% s/ valor
de ref. p/ ano

V - TAXA DE LICENÇA DE HABITE-SE

a) construção com até 60 m² 5% s/ valor
de referência

b) construção acima de 60 m² 10% s/ valor
de referência

c) construção acima de 100 m² 20% s/ valor
de referência

VI - TAXA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

a) por veículo, por ano 70% s/ valor
de ref. p/ ano

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS DE SERVIÇO E SEU FATO GERADOR

20/08/08

Art. 67 - São fatos geradores das taxas de serviço:

I - taxa de expediente: o recebimento de requerimento, petições e/ou emissão de outros papéis;

II - taxa de certidão: a expedição de certidões e atestados;

III - taxa de serviços diversos (cemitérios, apreensão e depósitos de animais abandonados, numeração de prédio, abate de gado no matadouro municipal, alinhamento e nivelamento, a prestação e disponibilidade de serviço);

IV - Taxa de serviços urbanos (iluminação pública, conservação de calçamento, limpeza pública, a prestação e a disponibilidade do serviço.

CAPÍTULO V

DAS ALÍQUOTAS DAS TAXAS DE SERVIÇO

Art. 68 - As taxas de serviço serão cobrados de acordo com as seguintes percentuagens sobre o valor de referência:

I TAXA DE EXPEDIENTE

a) requerimento dirigido a qualquer

autoridade municipal para qualquer fim:

1 - uma folha.....6% s/ valor de referência.

2 - Quando exceder 1 (uma) folha

será cobrado.....1% a mais p/ folha.

b) averbação, em decorrência de lançamento:

de uma propriedade p/ outro contribuinte:

1 - propriedade urbana.....10% s/ valor de referência

2 - propriedade rural até 20 hectares.....15% s/ valor de referência

3 - propriedade rural de 20 hectares até 80 hectares.....20% s/ valor

4 - Propriedade rural acima de 80 hectares.....25% s/ valor
de referência

c) Concessão de Título de Legitimação
de posse de terrenos municipais, por
metro quadrado:

- 1 - até 400 m²20% s/ valor
de referência
- 2 - de 400 m² até 600 m²40% s/ valor
de referência
- 3 - acima de 600 m²50% s/ valor
de referência
- 4 - Cemitério por m²50% s/ valor
de referência

d) emissão de 2ª via de guia de
recolhimento de imposto.....2% s/ valor de
referência.

II - TAXA DE CERTIDÃO

a) pelo fornecimento de certidões, atestados e de
clarações:

- 1 - uma folha.....6% s/ valor de
referência
- 2 - o que exceder de uma folha.....1% s/ valor de
referência

III - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

a) cemitério:

- 1 - Sepultamento.....5% s/ valor de
referência
- 2 - desenterramento (exumação).....2% s/ valor de
referência
- 3 - transladação de ossos.....5% s/ valor de
referência

- 4 - equipamento.....1...2% s/ valor
de referência
- 5 - autorização de obras.....2% s/ valor
de referência

- b) apreensão e depósito de animais abandonados....10% s/ valor
de referência

1 - toda vez que o animal do mesmo proprietário
for apreendido terá um acréscimo de 10% por a-
preensão.

- c) numeração de prédios (exclusiva a placa que
será cobrada à parte).....1% s/ valor
de referência

d) abate de gado no matadouro municipal:

- 1 - gado bovino, suíno, e outras espécies,
por cabeça.....1% s/ valor
de referência

- e) alinhamento e nivelamento por metro linear.....0,1% s/ valor
de referência

IV - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

- a) iluminação pública por metro linear de testada.0,1% s/ valor
de referência

- b) conservação de calçamento por metro linear
de testada.....0,1% s/ valor
de referência

- c) coleta de lixo por metro linear de testada.....0,1% s/ valor
de referência

Resolução

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 - A contribuição de Melhoria poderá ser cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total despesas realizadas e como limite individual o acréscimo de valor de que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 70 - O Executivo Municipal, com base em critério de oportunidade e conveniência e observadas as normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TÍTULO V

DAS IMUNIDADES DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I

DAS IMUNIDADES

Art. 71 - A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas.

Art. 72 - São imunes os impostos predial e territorial urbano de:

I - imóveis de propriedade da União, do Estado e de outros Municípios;

II - imóveis de autarquias federais, estaduais e municipais, desde que usadas efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - templos de qualquer culto;

IV - prédios pertencentes a partidos políticos e a instituições de educação e assistência social.

§ 1º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos restringe-se àqueles destinados ao exercício do culto.

27/03/03

§ 2º - As instituições de educação e assistência social gozarão da imunidade mencionada neste artigo quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos, e desde que mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 73 - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES

Art. 74 - São isentos dos impostos, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I - do Imposto Predial e Territorial Urbano

a) os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;

b) os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários à instalações que visem a prática de caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, à instituições de ensino gratuito;

c) imóveis pertencentes às ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou tratamentos patronais ou trabalhadores com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual físico, a assistência médico-hospitalar ou recreação;

II - do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza:

a) os serviços de execução, por administração ou empreitada de obras hidráulicas e de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas concessionárias de Serviços Públicos, assim como as respectivas subempreitadas;

b) a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatorios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais; sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e a

que não seja explorada por terceiros sem qualquer forma;

W. S. S.

c) premeventes de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, ou quando a Juízo da Administração Municipal, forem considerados de excepcional valor artístico;

d) profissional autônomo, que preste serviço em sua própria residência por conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;

e) as pessoas portadoras de defeito físico, se empregados e reconhecimento pobres;

f) os jogos de futebol.

Art. 75 - Observadas as disposições do artigo anterior, são também isentas do pagamento as taxas de:

I - Taxa de Expediente

requerimento do servidor municipal dirigido a qualquer autoridade da Municipalidade, quando for objeto de pedido que versar sobre o relacionamento dos direitos e deveres profissionais do servidor com a Prefeitura.

II - Taxa de Certidão

pelo fornecimento de certidões, atestados e declarações a servidor municipal, desde que seja para instruir pedido que versar sobre o relacionamento dos direitos e deveres profissionais do servidor com a Prefeitura.

III - Taxa de Serviços Diversos

sepultamento de pessoas reconhecidamente desprovidas de recurso, diante atestado de pobreza fornecido pela autoridade competente.

IV - Licença para Publicidade

a) tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

b) tabuletas indicativas de hospitais, casas sa saúde, ambulatorios, estabelecimento de ensino, sociedade de fins humanitários e assistenciais;

c) cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos ou estudantis;

a concessão, em Lei, de isenção de tributos e determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 80 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DA APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA

Art. 81 - São princípios obrigatórios para o fisco, na interpretação da legislação tributária:

I - só a Lei pode criar tributos;

II - só a Lei pode criar incidência, ampliá-las ou suprimi-las;

III - só a Lei pode estabelecer a base de cálculo e alíquota dos tributos;

IV - só a Lei pode estabelecer casos de substituição e responsabilidade;

V - só a Lei pode conceder isenções, reduções ou agravantes fiscais;

VI - só a Lei pode fixar penalidades tributárias.

Art. 82 - As leis tributárias entram em vigor quinze dias após publicadas, salvo se dispuserem de forma diversa. As que importem alterações tributárias, só no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 83 - Nas situações que não se possam solucionar pelas disposições deste Código ou da Legislação Municipal, recorrer-se-á aos princípios gerais de direito tributário e às soluções normativas adotados pelos municípios mais desenvolvidos do país.

Art. 84 - Nenhuma Lei tributária terá efeito retroativo.

Art. 85 - Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

I - os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo;

2508

d) placas nos locais de construção dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;

e) dísticos colocados nas vitrines e paredes internas de estabelecimentos comerciais e industriais, bem como nas paredes de consultórios, de escritórios e residências, indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenha apenas o nome e profissão do contribuinte.

V - Licença para Execução de Obras Particulares:

a) obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e as autarquias e fundações;

b) a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;

VI - Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante:

a) cegos e mutilados que exerçam o comércio, em pequena escala;

b) os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais;

Art. 76 - As isenções de que trata o inciso I e da alínea "b" do artigo 42, serão solicitados em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o dia 15 de janeiro de cada exercício, sob pena da perda do benefício fiscal no respectivo ano.

Art. 77 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação referir-se àquela documentação apresentado as provas relativas ao novo exercício.

Art. 78 - A Lei Municipal poderá dispor sobre a concessão de estímulos fiscais à instalação de indústrias no Município.

Art. 79 - A concessão não prevista neste Código apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município não poderá ter o caráter pessoal e dependerá de Lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Entende-se como favor pessoal não permitido,

II - quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contendo-se o último.

Parágrafo Único - Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

Art. 86 - As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

CAPÍTULO II DOS REGULAMENTOS

Art. 87 - O Prefeito Municipal, mediante decreto, regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto neste Código.

§ 1º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em Lei; não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei; não poderá criar tributos, estabelecer ou alterar bases de cálculos ou alíquotas nem estabelecer formas de extinção e obrigações.

§ 4º - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Art. 88 - Toda disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento do contribuinte.

Art. 89 - A municipalidade dará publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

Art. 90 - As certidões e fotocópias solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de suspensão do servidor que causar a ultrapassagem do prazo.

Parágrafo Único - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

CAPÍTULO III

DA SOLIDARIEDADE E DA RESPONSABILIDADE

Art. 91 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios e compossuidores ou comunheiros.

Art. 92 - São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores a qualquer título, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 93 - É domicílio tributário o local onde o contribuinte reside ou exerce as suas atividades tributárias, se tratar de pessoa jurídica de direito público ou privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

§ 1º - O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao órgão de tributação do Município, dentro de 20 (vinte) dias da ocorrência do fato, sob pena de multa e determinação de ofício do seu domicílio.

§ 2º - O contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário, salvo se residir na área rural.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94 - A administração Tributária ou Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devem velar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a Lei impõe.

reajuste

ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1º - A estes órgãos incumbem atualizar os cadastros e livros de informação, proceder ao lançamento, à cobrança, à fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º - Também incumbe à Administração Tributária Municipal a lavratura de autos de infração e aplicação das sanções previstas na Legislação tributária, bem como o auxílio de orientação aos contribuintes.

TÍTULO VIII
DO LANÇAMENTO
CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 95 - São competentes para praticarem o ato de lançamento os funcionários da Administração Tributária ou Fisco.

Art. 96 - É passível de punição de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder o lançamento ou seu preparo.

Art. 97 - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogando o momento do lançamento. Aplica-se a lei nova, em matéria de penalidade, quando venha beneficiar o contribuinte.

Assal

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

Art. 98 - Feito o lançamento e individualizado a débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem, ainda que resumidamente, todos os dados relevantes para o lançamento do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, mediante a entrega da guia de recolhimento.

§ 1º - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar a declaração de entrega da guia de recolhimento.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter a guia de recolhimento, quando a tenha recebido, no domicílio fiscal.

Art. 99 - Os lançamentos de impostos territoriais urbanos e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificadas. A guia de recolhimento será uma só, a cobrança será conjunta.

Art. 100 - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 101 - A administração tributária poderá utilizar a mesma guia de recolhimento para o lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Parágrafo Único - As taxas de que trata este artigo serão lançadas, no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma, tantas quantas forem as suas unidades autônomas.

Art. 102 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 1º - O lançamento referente à imóvel, objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome de quem estiver na sua posse.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feito a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante a Administração Tributária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contando do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobre estado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas as guias de recolhimento serão entregues aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 103 - Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos impostos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos adicionais complementares de outros que tenham sido feitos com vícios irregulares ou erro de fato.

Art. 104 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação para qualquer finalidade.

Art. 105 - O lançamento será anual e o recolhimento do imposto imobiliário far-se-á na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Art. 106 - A Municipalidade dará ampla publicidade do prazo de vencimento do imposto imobiliário.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS.

Art. 107 - Os contribuintes do imposto sobre serviço ficarão sujeitos ao regime de lançamento e auto-lançamento segundo a natureza dos serviços prestados.

Art. 108 - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento, terão seus impostos calculados pelo órgão competente da Prefeitura que preencherá a guia de recolhimento, na forma e prazo estabelecidos no regulamento deste Código.

Parágrafo Único - A guia de recolhimento de que trata este artigo será entregue ao contribuinte no seu domicílio fiscal. Quando o contribuinte não receber a guia deverá diligenciar junto à repartição da Prefeitura, no sentido de obtê-la.

Art. 109 - No caso dos contribuintes sujeitos ao regime de auto-lançamento, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte: que preencherá a guia de recolhimento, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - Antes de proceder ao recolhimento do imposto o contribuinte deverá levar a guia de recolhimento à repartição competente da Prefeitura para ser procedida a sua conferência.

TÍTULO IX

DOS DEVERES ACESSÓRIOS

CAPÍTULO ÚNICO

DOS DEVERES ACESSÓRIOS

Art. 110 - Toda pessoa sujeita ao poder público municipal deve colaborar com a Administração Tributária, restando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem com exigindo papéis, livros e documentos.

Art. 111 - Os contribuintes são obrigados especialmente a:

I - inscrever-se nos cadastros;

II - proceder a averbação do contrato de promessa de venda de

lotes, oriundos de loteamentos; as transferências ou cessões posteriores de um comprador a outro, e, se for o caso, a nova operação de venda a terceiros;

III - Prestar esclarecimentos e informações, quando solicitados;

IV - cumprir as exigências contidas nas leis tributárias ou das decorrentes.

Art. 112 - Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Art. 113 - As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

Art. 114 - Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios, do oficial do registro de imóveis responsável.

Art. 115 - Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, os contribuintes dos tributos municipais.

Art. 116 - As instituições de que cuida o artigo 42, inciso I, alíneas "b" e "c", prestarão declaração anual, da qual constarão:

I - as modificações na sua direção;

II - as alterações estatutárias;

III - seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis.

Art. 117 - O descumprimento dos deveres acessórios sujeitará o contribuinte e terceiros à multa, na forma estabelecida neste Código.

TÍTULO X

DO CADASTRO E DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

CAPÍTULO I

DO CADASTRO FISCAL

Art. 118 - A Prefeitura organizará e manterá cadastro:

I - imobiliário;

II - de prestadores de serviços;

20/08

III - de produtores, industriais e comerciantes.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreenderá:

I - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização;

II - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis;

§ 2º - O cadastro de prestadores de serviços compreenderá as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos a tributação municipal.

§ 3º - O cadastro de produtores, industriais e comerciantes ' compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município.

Art. 119 - A inscrição do ofício será feita sempre que o sujeito passivo se omita.

Art. 120 - Do Cadastro Fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários. O Cadastro fiscal será atualizado constantemente.

Art. 121 - A inscrição nos cadastros da Prefeitura será procedida no tempo e na forma que estabelecer o regulamento.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO DO VALOR DOS IMÓVEIS

Art. 122 - Para a apuração dos valores venais dos imóveis situados no perímetro urbano da cidade e da sede dos distritos, será observado a Lei Orgânica Municipal sobre o assunto, levando em conta os seguintes elementos:

I - quanto ao terreno:

a) área;

b) forma e dimensões;

c) localização;

d) condições físicas;

e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;

27/08/08

f) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local;

II - quanto à edificação:

a) área construída;

b) localização;

c) padrão ou tipo de construção;

d) estado de conservação;

e) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

Parágrafo Único - Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de edificação conforme estas características, a comissão encaminhará a referida planta de valores ao Prefeito, que as expedirá, antes da vigência do exercício, mediante decreto.

Art. 123 - Com base na Planta de Valores, o órgão tributário procederá aos lançamentos à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 124 - O Executivo Municipal atualizará, anualmente, o valor do metro quadrado do terreno e de edificações, em função dos índices de desvalorização da moeda e dos índices médios da valorização de terrenos, se for o caso.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal, sempre que atualizar valores na forma do disposto neste artigo, ouvirá parecer da comissão de avaliação.

Art. 125 - As funções de membros da Comissão de Avaliação são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho a ele prestado como colaboração relevante ao Município.

TÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

Art. 126 - Constituem infrações passíveis de multa:

I - de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo a falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos neste Código e nos regulamentos, além dos acréscimos previstos no artigo 109;

II - de 20% (vinte por cento) sobre o valor de referência se

não promover inscrição no cadastro fiscal do Município ou deixar de comunicar as alterações cadastrais;

III - de 100% (cem por cento) sobre o valor de referência;

a) impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;

b) negar-se a prestar esclarecimentos e informações;

c) Fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas;

IV - ao dobro da taxa prevista, quando do exercício de atividade de sujeita a licença prévia da Prefeitura.

TÍTULO XII

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 127 - Diante de notícia ou indício de prática de qualquer informação, a autoridade competente determinará a abertura do processo para aplicação da multa respectiva, e, se for o caso, cobrança do tributo com os acréscimos legais.

Art. 128 - O agente fiscal competente procederá as diligências, investigações, exames e verificações necessárias elaborar-se-á o auto de infração do qual constarão os seguintes dados:

I - nome e domicílio do infrator;

II - descrição da infração;

III - disposições legais infringidas;

IV - aplicação das penalidades e tributos devidos.

Art. 129 - A pessoa implicada no auto de infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa.

Art. 130 - Feitas as provas requerida e instruído o processo, no prazo de 30 (trinta) dias, será decidido pela autoridade competente, superior ao agente que lavrou o auto de infração.

Art. 131 - Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar ou interpor à autoridade competente.

Parágrafo Único - A autoridade que julga o recurso deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Art. 132 - O contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente tendo o prazo de 10 (dez) dias para pagar a importância fixada.

Art. 133 - O pagamento da multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

CAPÍTULO II

DA RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Art. 134 - O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração contra o lançamento de tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias do recebimento das guias respectivas, apresentando, em petição circunstanciada suas razões de fato e de direito.

§ 1º - O pedido de reconsideração será apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias, pela autoridade fazendária.

§ 2º - Notificado o contribuinte da decisão terá 10 (dez) dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

Art. 135 - O recurso de revisão deverá ser apreciado, pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Notificado o contribuinte da decisão do Prefeito, terá prazo de 10 (dez) dias para pagar.

Art. 136 - As reconsiderações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 102 e 103, deste Código.

CAPÍTULO III

DA CONSULTA

Art. 137 - Os contribuintes poderão dirigir consultas à autoridade fazendária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Parágrafo Único - As consultas devem descrever completas e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicações precisas dos fatos concretos a que visem o que devem conter uma sugestão de solução.

Art. 138 - Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se tratar de matéria diversa.

Art. 139 - A decisão, em resposta à consulta é vinculada para o fisco e para o contribuinte.

CAPÍTULO IV

DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 140 - Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

Parágrafo Único - O interessado, dentro do prazo de 12 (doze) meses, dirigirá a petição fundamentada ao Prefeito, o qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FISCAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 141 - Os débitos não pagos no seu vencimento sujeitará o contribuinte à multa prevista no inciso I do artigo 94 à cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, no exercício seguinte, como dívida ativa, para cobrança executiva.

Parágrafo Único - Os juros moratórios serão cobrados a partir do imediato ao vencimento do débito, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Art. 142 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributo

e multas não poderão receber quaisquer quantias ou crédito que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 143 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder parcelamento dos débitos, em até 6 (seis) prestações mensais.

Parágrafo Único -- A concessão de parcelamento de que trata este artigo, poderá sofrer um desconto de 20% (vinte por cento) desde que o contribuinte efetue o pagamento do total de seu débito até o vencimento da 1ª (primeira) prestação.

Art. 144 - Serão cancelados mediante despacho fundamentado do Prefeito, os débitos fiscais:

I - Legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que expressem valores;

III - que originarem de erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

IV - que originarem de erro do servidor da Prefeitura.

Art. 145 - É criado o valor de referência que servirá de base de cálculo dos tributos e de outros valores referidos na presente Lei.

§ 1º - Fica fixado em Cr\$ 3.900,00 (três mil e novecentos cruzeiros reais) o valor de referência para o exercício de 1.993.

§ 2º - O valor de referência de que trata este artigo, será a atualizado através de Decreto do Poder Executivo, de acordo com o reajustamento do valor de referência instituído pela Lei Federal nº 6.205 de 29 de abril de 1976.

§ 3º - Na fixação do valor de referência e do cálculo dos tributos e multas será desprezada a fração de cruzeiros.

Art. 146 - Este Código entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1994., revogando as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, 31 de dezembro de 1.993.

Valdir Rodrigues Galvão